



Brasília (DF), 28 de janeiro de 2019

UNIVERSIDADES FEDERAIS. Eleição de Reitores. Processo de Formação da Lista Tríplice. Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU. Legislação Federal. Procedimentos Internos de Consulta à Comunidade Universitária. Inexistência de Vedação Legal. Subsequente submissão ao Colegiado Máximo ou órgão equivalente. Incompetência da Secretaria de Ensino Superior para veicular orientação normativa vinculante. Legitimidade e compatibilidade da consulta prévia com a ordem legal e constitucional (autonomia universitária). Garantia do Pluralismo Político nas escolhas.

NOTA TÉCNICA

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES, através da presente Nota, manifesta seu entendimento no sentido de que a orientação técnica veiculada pela Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação acerca da formação da lista tríplice para eleição dos reitores das Universidades Federais, formalizada pela NOTA TÉCNICA Nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, de 10 de dezembro de 2018 (Processo nº 23000.034615/2018-72) não tem o condão de interferir nos procedimentos internos e democráticos de indicações atualmente vigentes na quase totalidade das Universidades Federais.

I – Síntese dos Fatos. Nota Técnica Elaborada pela Secretaria de Educação Superior – SESU.



Com efeito, a destacada Nota Técnica, elaborada pela Secretaria de Educação Superior- SESU, do Ministério da Educação, tem o objetivo de normatizar o procedimento de escolha da lista tríplice para a indicação dos nomes que disputarão a nomeação ao cargo de Reitor das Universidades Federais.

Após discorrer acerca da formação da lista tríplice, composição, representatividade dos votantes, titulação dos concorrentes e procedimentos internos existentes das Universidades, exara-se determinação no sentido de que a existência de regramento interno, que estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas (consequências), quais sejam:

- (i) Reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/1968 e do Decreto nº 1.916/1996, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;
- (ii) Revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta à comunidade universitária e agendar data para reunião do Conselho em que seja organizada a lista tríplice para o cargo de Reitor.

Logo em seguida assevera a Nota Técnica que *não atendem o requisito da votação uninominal e em escrutínio único os procedimentos em que o colegiado responsável pela escolha:*

- (i) Realizar votação pela homologação ou não do resultado de consulta à comunidade universitária;
- (ii) Realizar seguidas votações independentes entre si para escolher os nomes que figurarão, respectivamente, em primeiro, segundo e terceiro lugar da lista;
- (iii) Indicar por aclamação todos ou qualquer um dos nomes que comporão a lista tríplice; e
- (iv) Realizar primeira votação (1º turno) para escolha de reduzido número de candidatos que posteriormente participarão de escolha definitiva para composição da lista tríplice (2º turno).



Por fim, citando o art. 33 da Lei nº 8.112/1990, elenca as hipóteses de vacância do cargo público, sem considerar outra hipótese também possível que é a renúncia. A toda evidência, a renúncia-hipótese comum, aliás – gera também vacância a ser considerada.

Ocorre que, não obstante as conclusões e orientações acima destacadas, a Andifes, com supedâneo da legislação orientadora e na Constituição Federal, manifesta sua compreensão de que, a uma, não existe qualquer vedação legal para a continuidade dos procedimentos de escolha prévia dos candidatos que serão indicados ao Conselho Universitário para a escolha, dentro dos critérios objetivos, da lista tríplice; a duas, que a Secretaria de Educação Superior não tem competência para suspender, vedar ou impedir e muito menos deslegitimar o processo de consulta formal ou informal no âmbito da comunidade acadêmica e, a três, que a SESU não tem competência legal para emitir orientação normativa vinculante das Universidades Federais.

II – A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 e o processo de consulta prévia a comunidade acadêmica no bojo do processo de escolha dos candidatos da lista tríplice.

Ora, a despeito das orientações exaradas pela Secretaria de Ensino Superior – SESU, notadamente no sentido de desconsiderar processos de escolhas que eventualmente não estejam, na visão da Secretaria, amparados pela determinação imposta na Nota Técnica, afirma-se que a Lei nº 5.540, de 1968, na redação que lhe deu a Lei nº 9.192, de 1995, não veda qualquer processo de consulta prévia à comunidade universitária, donde se conclui que os processos de ausculta atualmente vigentes na quase totalidade das Universidades, não encontram qualquer vedação na legislação de regência e/ou em sua regulamentação, ao contrário, está em sintonia com os princípios democráticos presentes na Constituição Federal.

Veja-se que o próprio inciso III, do art. 16 da Lei nº 5.540 e o §4º, do Decreto nº 1.916, de 1996 dão total legitimidade ao processo de consulta prévia (informal) à comunidade universitária, com vistas à escolha dos nomes que serão indicados ao cargo de Reitor da Universidade, de modo que a partir dessa realidade, que representa a vontade democrática da realidade vigente na Instituição, o colegiado máximo ou órgão que o substitua, presente as balizas legais (v.g observância da representatividade mínima de 70% dos docentes) podem levar adiante o procedimento, com a formalização da lista tríplice que será submetida à autoridade legitimada para a escolha do/a Reitor/a.



Não há, nessa perspectiva, qualquer vedação constitucional, legal ou regulamentar que impeça a manutenção, que jamais foi questionada, como praxis democráticas vigente nas Universidades, do procedimento de indicação de um conjunto de nomes que comporão, logo após a votação e/ou ratificação e/ou homologação realizada pelo colegiado máximo da Instituição ou órgão que o substitua, dos candidatos para a formação da Lista tríplice para eleição de Reitores das Universidades.

O processo de consulta informal não resulta, de forma automática, na composição da lista. Na verdade, como resultado desse procedimento democrático de oitiva da comunidade universitária, vigente na quase totalidade das Universidades Federais, o colegiado máximo da Instituição tem a oportunidade de, a partir de nomes já escrutinados no ambiente acadêmico, proceder à escolha, ratificando ou não a ordem antes estabelecida, dos integrantes da lista tríplice que serão submetidos ao descortino da autoridade nomeante.

Com esse procedimento, sempre público e transparente, mantém-se o processo democrático que privilegia a oitiva prévia dos atores que integram o ambiente universitário e se cumpre, logo em seguida, sem qualquer margem de ilegalidade, todas as formalidades delineadas no caput do art. 16 da Lei nº 5.540/1968, principalmente o critério de representatividade do corpo docente e a titulação dos selecionados para a composição da lista tríplice encaminhada ao Ministério da Educação.

Assim, forçoso é concluir que inexistente qualquer base legal para desconsiderar o procedimento vigente de escolha preliminar dos nomes dos candidatos a Reitores pela comunidade universitária, desde que o processo seja logo em seguida votado e/ou homologado pelo Conselho Universitário, dentro das balizas legislativas e com a observância dos critérios objetivos definidos na Lei (representatividade dos docentes e titulação dos candidatos), havendo, destarte, perfeito alinhamento dessa sistemática, com os princípios delineados no texto constitucional.

III – Da Incompetência da Secretaria de Ensino Superior para veicular orientação de caráter normativo vinculante.

Com efeito, a Secretaria de Ensino Superior – SESU, do Ministério da Educação, conquanto tenha uma gama de atribuições em relação ao ensino superior, não goza da prerrogativa legal para exarar orientação, com caráter vinculante, acerca do funcionamento legal das Instituições Universitárias Federais.

Na verdade, somente a Procuradoria-Geral Federal e/ou à Advocacia-



Geral da União, quando for o caso, com a aprovação do Ministro da Educação e/ou do Presidente da República, poderá elaborar e aprovar orientação normativa de forma vinculante, em que toda a Administração Direta e Indireta estará subordinada, o que não ocorre em relação à competência da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação.

Desse modo, data máxima vênia, entende a Andifes que a Nota Técnica nº 400, de 2018, por não ostentar caráter vinculante, não obriga as Universidades a se despojarem de seus procedimentos de oitivas informais, razão pela qual, democraticamente, não estão impedidas de continuar a proceder às consultas informais ou procedimentos internos com vistas à escolha dos nomes que serão submetidos ao escrutínio do colegiado máximo ou órgão equivalente, dentro de todas as formalidades estabelecidas na legislação de regência.

IV- Conclusão.

Feitas essas breves ponderações, é a Nota para concluir que:

- a) As orientações constantes da Nota Técnica nº 400/2018, por não gozarem de efeito vinculante, não podem revogar, afastar ou impedir a manutenção dos procedimentos de consulta à comunidade universitária atualmente vigentes;
- b) A Secretaria de Ensino Superior não tem competência para disciplinar critérios para escolha da lista tríplice que estejam em conflito com a Lei nº 5.540, de 1968;
- c) Qualquer entendimento regulamentar que afaste a possibilidade de consulta democrática, no processo de formação da lista tríplice, encontra vedação na autonomia universitária.

Claudismar Zupiroli
OAB/DF – 12.250

Alberto Moreira Rodrigues
OAB/DF – 12.652

Maria Abadia Alves
OAB/DF – 13.363

